



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.756 - MG (2019/0053486-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ARNALDO VITORIANO BARBOSA (PRESO)**
RECORRENTE : **RENATO VITORIANO EVANGELISTA BARBOSA**
ADVOGADO : **VINICIUS DIOGO PEREIRA SANTIAGO - MG141839**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva dos recorrentes está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se os dados de suas vidas pregressas, notadamente pela existência de inquéritos policiais e ações penais a eles vinculados (pela prática de tráfico de drogas, crimes ambientais, roubo, posse/porte de arma de fogo, agressão e tentativa de homicídio) os quais, *a priori*, são indicativos de periculosidade social e justificam a necessidade da medida extrema. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A persistência dos agentes na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

3. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.756 - MG (2019/0053486-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ARNALDO VITORIANO BARBOSA (PRESO)
RECORRENTE : RENATO VITORIANO EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO : VINICIUS DIOGO PEREIRA SANTIAGO - MG141839
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ARNALDO VITORIANO BARBOSA e RENATO VITORIANO EVANGELISTA BARBOSA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.000.19.000964-7/000, o qual foi assim ementado (e-STJ fls. 209/217):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

A Prisão Preventiva deve ser mantida se as circunstâncias fáticas demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, e se a decisão que aplicou a Segregação Cautelar se encontra devidamente fundamentada.

Os recorrentes foram presos em flagrante no dia 29/10/2018, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33, *caput* c.c. art. 40, IV e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão e-STJ fls. 209/217. Esta é a decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 226/233), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva dos recorrentes, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem apontar dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema, a presença dos requisitos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, tampouco levar em conta suas condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixos.

Poderam, com relação a suposto delito praticado no dia 26/2/2018, que os requerentes foram encontrados com uma pequena porção de drogas, a qual era destinada a seu uso, não havendo em que se falar em materialidade para o delito de tráfico; primeiro requisito essencial para decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 232).

Ressalta, por fim, que a quantidade de substância entorpecente apreendida é pequena e destinava-se ao consumo pessoal dos recorrentes.

Pugna a defesa pela revogação da prisão preventiva dos recorrentes, com a expedição de alvará de soltura.

Não houve pedido liminar e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 244/250).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que os recorrentes permanecem presos e a audiência de instrução e julgamento se realizou no dia 16/1/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.756 - MG (2019/0053486-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A questão jurídica cinge-se a verificar a legalidade da prisão preventiva dos recorrentes pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau decretou/manteve a segregação cautelar dos recorrentes com espeque no quadro fático apresentado aos autos, indicativo de periculosidade social, a qual restou evidenciada na representação policial (e-STJ fls. 122/124):

Segundo consta dos autos, os representados podem estar envolvidos na suposta prática do crime de tráfico e associação ao tráfico, na Comarca.

Com a representação, foram juntados aos autos o boletim de ocorrência, termo de declaração dos informantes e outros documentos (ff.04/64).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ff. 74/75).

Breve relato. Decido.

Sabe-se que a prisão preventiva, pela atual sistemática do Direito Penal positivo, é medida de exceção, mormente quando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu inciso LXVI do artigo 5º determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança Para o seu seguro decreto, imprescindíveis a existência dos pressupostos, quais sejam a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como dos fundamentos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, a representação está lastreada em elementos colhidos no expediente. o qual, mediante os depoimentos prestados perante a autoridade policial, ensejam fundados indícios de que os representados estão envolvidos, em tese, com os delitos de tráfico e associação ao tráfico, utilizando a participação de menores para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de tal infração penal.

Em tal contexto, no âmbito próprio de um juízo para apreciação da necessidade de acautelamento preventivo do investigado, saliento que, se, por um lado, os indícios reunidos no expediente se apresentam suficientes para caracterização do denominado fumus comissi delecti por outro, os fatos descritos acabam por traçar quadro fático provisório que se configura incompatível com a manutenção da liberdade no curso da instrução do processo. pois constitui grave indicativo de periculosidade e, assim, atesta a existência do periculum libertatis, a justificar a medida extrema consistente na segregação cautelar preventiva. como meio de garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública.

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO DELITO - ORDEM DENEGADA.- Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação custódia preventiva, quando a med.,-da constrictiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 CPP), ante a gravidade da prática delitiva em razão do envolvimento de menor de idade e da quantidade e variedade de droga apreendida e seu impacto à saúde pública de pequena Cidade do interior, inviabilizando a concessão da liberdade provisória. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.053167-1/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Ng Bocalini , 3g CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/09/2015, publicação da súmula e- 11/09/2015) **EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - MOTIVAÇÃO ARROLADA NA LEI PROCESSUAL PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - REVOLVIM ENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - VIA IMPRÓPRIA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - DENEGADO O HABEAS CORPUS. -** Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, quando a decisão estiver fundamentada -.a motivação arrolada na lei processual penal - art. 312 do CPP.- O Habeas Corpus não é a própria para a discussão de questões concernentes ao mérito da ação, tema a ser levado a instrução criminal (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.014804-0/000, Relate Des.(a) Furtado de Mendonça , 68 CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/04 2: publicação da súmula em 07/04/2014)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRAF POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENT...2- - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS ARTIGOS 312 E 313 DO COE E DE PROCESSO PENAL - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO :E INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - GARANTIA DA ORE EY PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. - Presentes os requisitos que autorizam a decretação prisão preventiva, não há falar-se em ilegalidade do ato judicial combatido, porque fincado elementos concretos carreados aos autos, que bem denotam a especial periculosidade rs pacientes, cujo acautelamento, no presente momento processual, afigura-se necessária ao resguardo da ordem pública e à manutenção da tranqüilidade local.- O principio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da constrição, sobrepondo-se valor de caráter difuso, qual a ordem pública, à liberdade individual dos pacientes.- Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.097711-9 CO0 Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7g CÂMARA CRIMINAL, julgamento 06/02 2014 publicação da súmula em 13/02/2014)

*Com arrimo nestes fundamentos, e com fulcro no art. 311, 312 e 313 do CPP, e acordo o Ministério Público, **DECRETO** a prisão preventiva de Arnaldo Vitoriano Barbosa e Renato Vitoriano Evangelista Barbosa para garantia da ordem pública, além de ser conveniente à instrução criminal. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de 20 anos.*

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a prisão preventiva dos recorrentes, destacando-se (e-STJ fls. 215/216):

[...]

Nesse sentido , inexistente ofensa ao Princípio da Motivação (art . 93 , inciso IX , da Constituição Federal) , porquanto a Decisão que decre tou a Prisão Preventiva, bem como a Decisão que indeferiu a Revoga ção, encontram-se satisfatoriamente fundamentadas no caso concreto (Precedentes: TJMG, Habeas Corpus Criminal. 1.000.18.013795-2/000, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6º CACRI, julgado em: 13/03/2018).

A prova da materialidade e os indícios de autoria , requisitos previstos no art . 312 do Código de Processo Penal , encontram-se consubstanciados pelo teor da Denúncia (doc. 14) e demais documentos que instruem o Inquérito Policial (doc. 05 a 13).

Com efeito , há nos autos Laudo Toxicológico Definitivo (doc. 13) , que atesta que as porções de “ crack ”, em tese , apreendidas na residência dos Pacientes, perfaz a quantidade total de 1,27 g de cocaína .

No que tange à alegação do Impetrante de que inexistem indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria , pontua-se que não se confundem com a comprovação da autoria, a qual deve ser abordada no mérito da Ação Penal , pois envolve exame aprofundado e valorativo de matéria fático - probatória , procedimento incompatível com a via do presente writ .

Ademais , os indícios suficientes de autoria , exigidos para a imposição da Segregação Cautelar , demandam o prognóstico de eventual julgamento positivo sobre a autoria , bastando, para tanto, a probabilidade de que seja o Agente o autor do Delito (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodium, 2016. p. 873).

Já a gravidade concreta da ação é demonstrada pelo modus operandi da suposta Associação , evidenciado pelos depoimentos colhidos ao longo da fase extrajudicial.

Destaca-se, para tanto , o depoimento do Adolescente W.H.B.F. que, perante a Autoridade Policial, narrou ter efetuado disparos de arma de fogo contra C.C.S., a mando dos Pacientes, como forma de pagamento de dívidas de drogas, bem como os indicou como os responsáveis pelo Tráfico de Drogas no Bairro São Geraldo (doc. 08) .

No mesmo sentido é o depoimento prestado por C.C.S., ex-companheira de Arnaldo Vitoriano Barbosa , a qual , perante a Autoridade Policial (doc.10) , alegou que após ter terminado o relacionamento e sofrido agressões físicas , acionou a Polícia Militar, oportunidade em que foram apreendidas substâncias entorpecentes na residência dos Pacientes .

De acordo com o narrado por C.C.S. na Delegacia de Polícia (doc. 10), após ter acionado a Polícia , chegou a ser ameaçada de morte pelos Pacientes, vindo a se r atingida por disparos de arma de fogo posteriormente. Acrescentou, ainda, que desde a época do relacionamento , sabia que Arnaldo Vitoriano Barbosa e Renato Evangelista Vitoriano Barbosa seriam os responsáveis pelo comércio de entorpecentes no Bairro São Geraldo , inclusive, com envolvimento de parentes e menores.

Consoante entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a gravidade em concreto do Delito , consubstanciada no modus operandi demonstra a periculosidade e a necessidade de se garantir a ordem pública t

Por tais fundamentos, DENEGO A ORDEM .

O documento carreado aos autos às e-STJ fls. 102/108 noticia a existência de diversos inquéritos policiais e ação penais vinculados aos recorrentes. Em relação à ARNALDO; vincula-se a suposta prática de crimes ambientais, agressão e tráfico de drogas. Em relação à RENATO, registram-se inquéritos acerca da eventual prática de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, roubo, posse/porte de arma de fogo e homicídio.

Afere-se, nesse contexto, que a prisão preventiva dos recorrentes está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se os dados de suas vidas pregressas, notadamente pela existência de diversos inquéritos policiais a eles vinculados os quais, *a priori*, são indicativos de periculosidade social e justificam a necessidade da medida extrema.

A persistência dos agentes na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. [...] (RHC n. 84.703/ES, minha relatoria, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017).

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

A quantidade de substância entorpecente apreendida (3,13g de maconha e 1,27g de cocaína, na forma de crack) realmente não é expressiva para justificar a custódia cautelar. Todavia, a prisão preventiva dos recorrentes não está fundamentada na quantidade de drogas, mas sim em indícios e depoimentos que evidenciam a traficância, os quais, por certo, poderão ser desconstituídos após ampla dilação probatória. O que apontou para a necessidade da custódia foi a vida pregressa dos agentes, que parece demonstrar certo envolvimento com a prática delitiva.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade técnica, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, mesmo que tivessem sido comprovadas (o que não ocorreu, na espécie, as certidões de antecedentes criminais dos recorrentes não foi carreada pela defesa), não obstarão a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...]
Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito e para evitar reiteração delitiva.

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

[...]. *Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).* (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RESISTÊNCIA. DESACATO. LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE DE POLÍCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, sua reincidência, além de destacado pelo magistrado a quantidade e variedade de drogas apreendidas (porções de maconha com massa bruta de 486,65g, 124,66g, 22,41g, 14,13g, 8,44g e 10 comprimidos de droga conhecida como Rohypnol).

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 414.721/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE COCAÍNA E MACONHA E O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE). AÇÕES EM ANDAMENTO RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

*2. No caso, as decisões anteriores destacaram a periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo **risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto o acusado responde a duas ações penais**, uma delas inclusive por tráfico de drogas e outra por homicídio, além da variedade de drogas apreendidas (maconha e cocaína) e o envolvimento de um adolescente na atividade criminosa, fatores que justificam a prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.*

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 89.855/MG, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, g.n.)

Lado outro, não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da proporcionalidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nessa impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, *a priori*, estão presentes, o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção da ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0053486-2

RHC 108.756 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096472120198130000 0045170043421 0045180009594 10000190009647000
10000190009647001 45170043421 45180009594 4518009594

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO VITORIANO BARBOSA (PRESO)
RECORRENTE : RENATO VITORIANO EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO : VINICIUS DIOGO PEREIRA SANTIAGO - MG141839
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.